

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2021-MP/3ªPJ-DCF/DH**

Procedimentos Administrativos nº 000172-125/2020-MP/3ªPJDCF/DH e nº 000224-125/2020-MP/3ªPJ/DCF/DH; COVID-19.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém, com atribuição para atuar na defesa do direito fundamental à saúde, e do Grupo de Trabalho Estratégico – COVID-19, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar Estadual nº 57/06, Lei Federal nº 7.347/85 e alterações posteriores, disposições administrativas aplicáveis, e, em especial o que dispõe o art. 27, I, II, III e IV da Lei Federal nº 8.625/93, e:

**CONSIDERANDO** que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** ser atribuição da direção municipal do SUS “planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde”, bem como “dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde”, nos termos do art. 18, I e V, da Lei nº 8080/90;

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que tramita no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos os Procedimentos Administrativos Nº 000172-125/2020 SIMP e Nº 000224-125/2020 SIMP, que têm por objeto acompanhar a política de combate da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) no ESTADO DO PARÁ e no MUNICÍPIO DE BELÉM, respectivamente.

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto Estadual nº 800/2020, atualizado em 03 de março de 2021, que impôs novas medidas de restrição e protocolos de segurança contra a COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, até o dia 02 de março de 2021, o ESTADO DO PARÁ contabilizava, desde o início da pandemia, 368.310 casos confirmados de COVID-19 e 8.709 óbitos confirmados, conforme último boletim divulgado pela SESPA;

**CONSIDERANDO** que, até 02 de março de 2021, o MUNICÍPIO DE BELÉM registrou 74.095 casos de COVID-19, e 2.822 óbitos, conforme boletim divulgado pela SESMA;

**CONSIDERANDO** que, em relação à disponibilidade de leitos divulgada pela SESPA, entre o dia 28/02/2021 e o dia 02/03/2021 houve ampliação de 136 leitos clínicos e 23 leitos de UTI, sendo que a taxa de ocupação

de leitos clínicos oscilou de 64,09% para 62,23%, e a taxa de ocupação de leitos de UTI oscilou de 83,79% para 81,91%, a demonstrar que em que pese a abertura de leitos a necessidade hospitalar é crescente;

**CONSIDERANDO** que, conforme boletim da SESMA, a taxa de ocupação de leitos em Belém no dia 02/03/2021 alcançava 66,6% em leitos de UTI e 94% de leitos clínicos;

**CONSIDERANDO** que a rede de saúde pública está na iminência de entrar em colapso, devido às altas taxas de ocupação de leitos clínicos e de UTI, como demonstra consulta ao Sistema Estadual de Regulação (SER), que apontava como disponíveis no Hospital de Campanha do Hangar, nesta data, às 12:00, 11 leitos de UTI e 10 leitos clínicos, às 16:50 somente 8 leitos de UTI e 5 leitos clínicos, e às 17:56 somente 8 leitos de UTI e 2 leitos clínicos;

**CONSIDERANDO** que a taxa de reprodução (TR) de COVID-19 na Região Metropolitana I se encontra em 1,03, no período de 24/02/2021 a 02/03/2021, o que implica aceleração do contágio;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se reduzir a velocidade de contágio e aliviar a pressão sobre os serviços de saúde, a fim de que possam atender a todos os que precisarem;

**RESOLVE**, com fundamento no disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93:

**RECOMENDAR** ao **ESTADO DO PARÁ**, na pessoa do Governador do Estado, e ao **MUNICÍPIO DE BELÉM**, na pessoa do Prefeito Municipal, que providencie:

**I - a criação e ampliação do número de leitos clínicos e de UTI de internação nos hospitais de referência para COVID-19, elencados nos Planos Estadual e Municipal de Contingência à COVID-19;**

**II - a imediata suspensão total do funcionamento de serviços não-essenciais (*lockdown*) na REGIÃO**

**METROPOLITANA I e MUNICÍPIO DE BELÉM,  
respectivamente;**

**III - após a decretação do *lockdown*, a adoção de  
estratégias adequadas para continuidade da  
campanha de vacinação contra COVID-19;**

Estabelece-se o **PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS** para que os Recomendados se manifestem, de forma fundamentada, acerca do acatamento (parcial ou integral) ou não da presente Recomendação, indicando, em caso positivo, cronograma que observe a urgência que o caso requer, para a implementação integral das medidas acima.

Destaca-se que, embora esta Recomendação não possua caráter vinculativo e obrigatório: (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil); (iii) torna inequívoca a demonstração da consciência da irregularidade que motivou a recomendação; e (iv) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar o manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Façam-se os devidos registros e comunicações de praxe.

Belém, 03 de março de 2021.

**FABIA DE MELO-FOURNIER**

3ª Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais  
e dos Direitos Humanos.

**IONÁ SILVA DE SOUSA NUNES**

2ª Promotora de Justiça de Infância e Juventude de Belém.

Membra do Grupo de Trabalho Estratégico – COVID-19.

**ADRIANA DE LOURDES SIMÕES COLARES**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do Grupo de Trabalho Estratégico – COVID-19

**JULIANA NUNES FELIX**

Promotora de Justiça  
Membra do Grupo de Trabalho Estratégico – COVID-19.